



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



19.08.2011 09:09

TURMA DO SR. [REDACTED]

PERÍODO: 18/08/2015 À 28/08/2015.

LOCAL: CRUZ-CE

ATIVIDADE: EXTRAÇÃO DE PALHA DE CARNAÚBA - 0220-9/99 – COLETA DE PRODUTOS NÃO-MADEIREIROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE EM FLORESTAS NATIVAS

COORDENADAS GEGRÁFICAS: 2°55'14.56"S 40° 8'22.86"O

OPERAÇÃO: 52/2015.

## ÍNDICE

I - DA EQUIPE.....	03
II - DA MOTIVAÇÃO.....	04
III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	05
IV - DO RESPONSÁVEL.....	06
V - DA OPERAÇÃO.....	07
1 - Da Ação Fiscal.....	07
2 - Dos Autos de Infração.....	09
VI - DA CONCLUSÃO.....	10

## **ANEXOS**

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

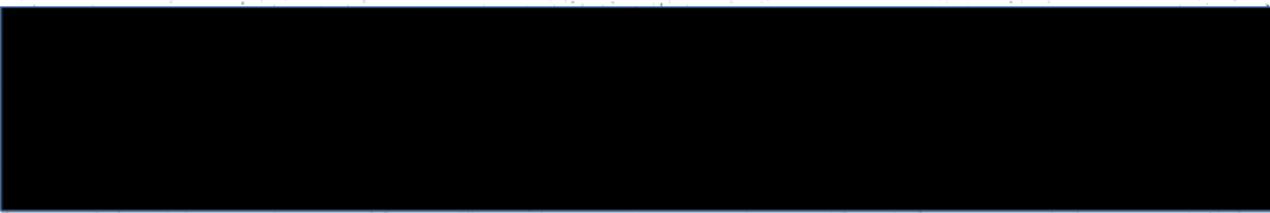
TERMO DE AFASTAMENTO DO MENOR

TERMO DE RESCISÃO DO MENOR

AUTOS DE INFRAÇÃO

**I - DA EQUIPE**

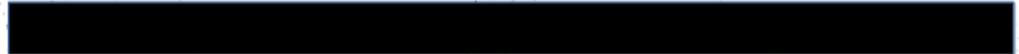
**1.1- MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE**



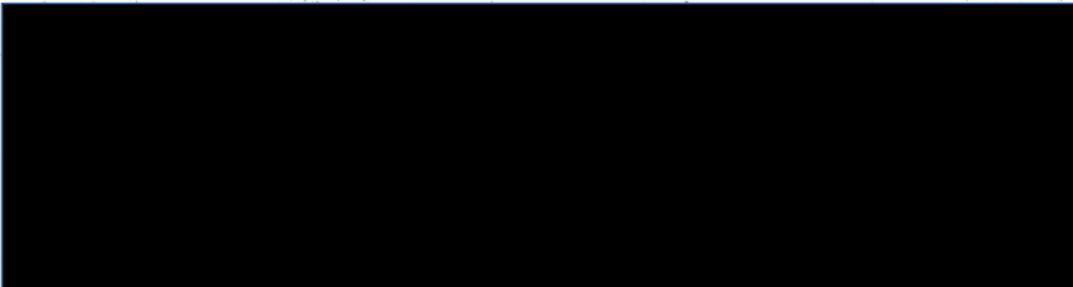
**1.2 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT**



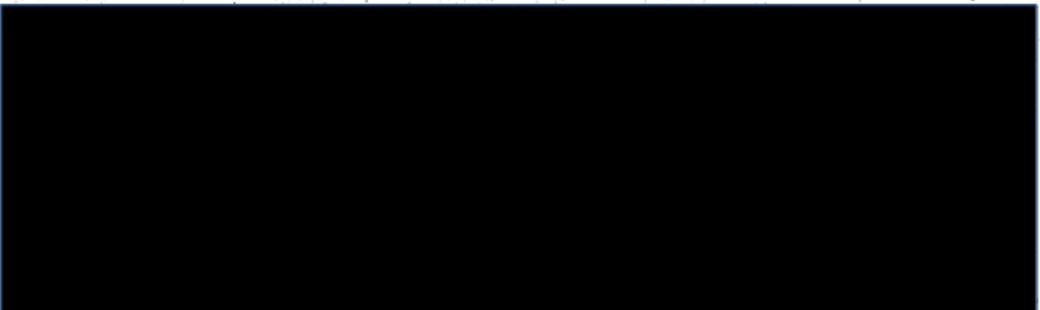
**1.3 – DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU**



**1.4 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**



**1.5 – POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF**



### **III - DA MOTIVAÇÃO**

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, representante do Ministério Público do Trabalho, representante do Ministério Público Federal, representante da Defensoria Pública da União e Policiais Rodoviários Federais, foi destacado para averiguar denúncia em desfavor das atividades de coleta de palha de carnaúba na região de Acaraú-CE e Granja-CE, onde trabalhadores estariam submetidos a condições análogas a de escravo.

### **III - DA SÍNTSEDE DA OPERAÇÃO**

- SISACTE: 2234
- Município em que ocorreu a fiscalização: Acaraú - CE
- Empregador inspecionado: [REDACTED]
- CEI: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- Endereço e local inspecionado: Rodovia CE-085 – Jacoca – Acaraú – CE – CEP: 62580-000
- Endereço de correspondência: [REDACTED]
- Atividade: extração de palha de carnaúba (CNAE 0220999)
- Trabalhadores encontrados: 35
- Trabalhadores alcançados: 36
- Trabalhadores sem registro: 35
- Trabalhadores resgatados: NÃO HOUVE RESGATE
- Trabalhadores registrados durante a ação fiscal: 28
- Atividades que os trabalhadores estavam desempenhando: vareiro, cozinheira, descambitador, aparador e lastrador.
- Quantidade de menores e idade: 01 (16 anos)
- Quantidade de menores afastados: 01
- Valor líquido da rescisão recebido pelo menor afastado: R\$1.031,84
- Valor dano moral individual: R\$0,00
- Valór dano moral coletivo: R\$0,00
- Autos de Infração lavrados (quantidade): 06
- Principais irregularidades: admitir empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente; deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional; deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual; deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho; deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições; manter menor de 18 anos trabalhando em atividade insalubre e perigosa.
- Termos de Interdição lavrados: 00
- Termos de Embargo lavrados: 00
- Guias de SDTR emitidas: 00
- CTPS expedidas: 01
- FGTS mensal depositado durante a ação fiscal: R\$0,00
- FGTS rescisório depositado durante a ação fiscal: R\$0,00
- Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC: 00
- Armas e munições apreendidas: 00

**IV- DO RESPONSÁVEL**

- Empregador: [REDACTED]
- Endereço: [REDACTED]  
[REDACTED]
- Fone: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- CEI: [REDACTED]
- Local fiscalizado: CE-085, jacoca, Acaraú-CE

## V - DA OPERAÇÃO

### 1 - Da Ação Fiscal

Em ação fiscal do Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Procurador do Ministério Público do Trabalho, Procuradores do Ministério Público federal, Defensor Público Federal e Policiais Rodoviários Federais,

iniciada em 19/08/2015, em curso até a presente data, em uma área arrendada pelo empregador supra identificado, situada na rodovia CE-085, município de Cruz-CE, nas coordenadas geográficas 2°55'14.56"S 40° 8'22.86"O, onde a atividade era a extração da palha da carnaúba, verificamos que referido empregador mantinha 35(trinta e cinco) trabalhadores nas funções de vareiro, aparador, comboieiro, fiscal, cambiteiro. Entre eles havia um menor, [REDACTED] que na época da fiscalização tinha 16 anos.

Verificamos durante entrevista com os trabalhadores e o empregador e também analisando documentação, que o empregador não registrou os trabalhadores e nem submeteu-os ao Exame Médico admissional. De fato, os trabalhadores só foram registrados após o empregador ter sido decidamente notificado pela fiscalização.

Constatou-se também durante verificação física na frente de trabalho que alguns dos trabalhadores laboravam utilizando bota, óculos de sol, chapéu de palha ou boné, e vestimentas com mangas longas. Alguns dos trabalhadores utilizavam luvas de tecido. Estes equipamentos eram dos mais diversos tipos e modelos e foram adquiridos pelos próprios trabalhadores. Os trabalhadores que utilizavam luvas cortavam a ponta dos dedos da luva para que ficasse melhor agarrar as ferramentas. Os óculos apesar de protegerem do sol, não eram os adequados para proteção contra a possível queda de palha da carnaúba nos olhos. Quando entrevista o empregador afirmou que não fornecia os equipamentos de proteção individual.

Constatou-se também durante verificação física na frente de trabalho que os trabalhadores na atividade de aparador faziam uso de facas e foices adquiridos por eles mesmos, para exercerem suas atividades.

Constatou-se também durante verificação física na frente de trabalho que os trabalhadores comem sua merenda o almoço debaixo debaixo das poucas sombras que existem no campo, sentados no chão ou em tocos, sem o menor conforto. De fato, verificou-se que não era disponibilizado pelo empregador qualquer abrigo para que os trabalhadores pudessem ficar durante as refeições.

Feitas as entrevistas e a inspeção nas instalações da Fazenda, a equipe de fiscalização notificou o empregador para apresentar documentação em dia, hora e local determinado na notificação, bem como foi determinado o afastamento do menor e o pagamento dos direitos trabalhistas devidos.

## 2 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 2 (dois) Auto de Infração relativo à legislação e 4 (quatro) Autos de Infração em face de infrações relativas às normas de segurança e saúde no trabalho.

Número	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
<b>Empregador:</b> [REDACTED]		
1	207752818 0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
2.	207752826 1310232	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
3	207752834 1313720	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
4	207752842 1314645	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
5	207752851 1312022	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
6	207752869 0016039	Mantar trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento. (Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

## **VI - CONCLUSÃO**

Embora o exposto, a denúncia é, no tempo que foi atendida, IMPROCEDENTE no que tange as práticas que caracterizam o trabalho em condições degradantes, nem tampouco as condições encontradas no local de trabalho justificam resgate de trabalhador, nos termos do artigo 2ºC da Lei 7.998/90.

Santa Maria-RS, 08 de setembro de 2015.

[REDAÇÃO MUDADA] Coordenador de Grupo Móvel

[REDAÇÃO MUDADA] Subcoordenador de Grupo Móvel